



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **1000423-21.2021.5.02.0714**

**Relator: JONAS SANTANA DE BRITO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 15/06/2022**

**Valor da causa: R\$ 68.539,82**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ZAMP S.A.

**ADVOGADO:** LUCIANA KISHINO DE SOUZA

**ADVOGADO:** DANIELLE VICENTINI ARTIGAS

**RECORRIDO:** PAULO RICARDO ALMEIDA DE JESUS

**ADVOGADO:** MARIANA DOS SANTOS ZACHARIAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL  
**ATOrd 1000423-21.2021.5.02.0714**  
RECLAMANTE: PAULO RICARDO ALMEIDA DE JESUS  
RECLAMADO: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

**PAULO RICARDO ALMEIDA DE JESUS** ajuizou a presente ação trabalhista contra **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.**, formulando os pedidos constantes da Inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$68.539,82. Juntou documentos.

A reclamada apresentou Contestação escrita, acompanhada de documentos, impugnando as pretensões do Reclamante.

O prazo para manifestação sobre defesa e documentos decorreu *in albis*.

Foi realizada perícia para verificação da insalubridade.

A preposta da Reclamada prestou depoimento. O Reclamante convidou uma testemunha, que foi ouvida como informante, em razão de contradita acolhida.

Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada.

As partes apresentaram Razões Finais por escrito.

Infrutíferas todas as tentativas de conciliação.

Os autos então me vieram conclusos para julgamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

## 1. MÉRITO

### 1.1. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL (ART. 371 do CPC)

Primeiramente, cabe enfrentar requerimento do Reclamante de aplicação de pena de confissão ao preposto, quanto a fatos desconhecidos. Indagada, a preposta não soube dizer quem eram os supervisores do Reclamante. Como o preposto tem obrigação de ter conhecimento dos fatos, seu desconhecimento equivale a uma confissão ficta, conforme art. 843, §1º, da CLT e art. 386 do CPC/2015, e assim, quanto ao particular, cabe reconhecer que os supervisores do Reclamante eram aqueles alegados na Inicial.

Quanto à prova testemunhal, o Reclamante convidou o Sr. João Victor Damião dos Santos de Paula. Não houve outras testemunhas convidadas pelo Reclamante nem pela Reclamada.

A Reclamada apresentou contradita, alegando suspeição do Sr. João. Inquirido em razão da contradita, o Sr. João declarou que se sente parte inimiga do BK, por episódios sofridos no ambiente de trabalho. Informou que move processo criminal contra o BK, em razão de racismo. Além disso, disse que na época do trabalho frequentava a casa do Reclamante.

As informações prestadas dão conta de um relação bastante próxima com o Reclamante (já que o declarante frequentava sua casa) e, por outro lado, há inimizade declarada contra o BK.

Ademais, durante o depoimento do Sr. João, é possível perceber tom de voz mais inflamado, com certo rancor ou raiva, ao responder as perguntas relacionados ao ex-empregador. O declarante estava, visivelmente, movido por suas emoções.

Por conta disso, é certo que ele não tem total isenção de ânimo para servir como testemunha, razão pela qual, na forma do art. 829 da CLT e art. 457, §2º, do CPC, a contradita foi acolhida e o declarante foi ouvido como informante.

A CLT diz que as declarações, neste caso, valem como “simples informação”.

O art. 371 do CPC, por sua vez, prevê que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Apesar de as informações não possuírem o mesmo valor probatório de um depoimento testemunhal, entendo que, por outro lado, não é o caso de atribuir às informações valor probatório zero. Com efeito, apesar de influenciado pelas emoções, tenho que não cabe desconsiderar completamente o que foi dito pela testemunha, até porque, por exemplo em episódio relacionado a “dano moral”, o declarante foi quem, aparentemente, estava presente com o Reclamante.

Assim, numa escala de valoração, atribuo à informação peso 1, e às demais provas produzidas no processo, peso 2. Isso significa que, a nível de valor probatório, estou atribuindo à informação um valor menor do que uma prova regularmente produzida. Significa também que a informação, isoladamente, não serve para afastar uma prova que seja peso 2 (por exemplo cartões de ponto).

Tais parâmetros serão levados em conta no julgamento.

## 1.2. DADOS CONTRATUAIS BÁSICOS

De acordo com os documentos juntados, em especial o TRCT e a carta manuscrita pelo Reclamante, tenho que o contrato de trabalho entre as partes vigeu de 21-06-2018 a 08-08-2020, quando o Reclamante pediu demissão.

## 1.3. INSALUBRIDADE

O reclamante alega que trabalhou em condições insalubres, o que é negado pela reclamada.

Realizado exame técnico, o perito nomeado pelo juízo, após minucioso estudo do caso, com análise do ambiente de trabalho e das atividades exercidas pelo reclamante, concluiu que houve trabalho com insalubridade em grau médio / Eis a conclusão registrada pelo especialista:

“De acordo com o art. 191 da CLT e a NR-15 Atividades e Operações Insalubres e seus Anexos conforme Portaria 3214 / 78 do Ministério do Trabalho, concluímos que o **Sr. Paulo Ricardo Almeida de Jesus, Reclamante** no desempenho de suas atividades durante o período de labor, **SE ATIVAVA EM**

**CONDIÇÕES INSALUBRES** pois a **Reclamada** não cumpriu a legislação conforme NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, subitem 6.6.1, alienas "b", "d" e "h", **não neutralizando** o efeito nocivo do agente a que o **Reclamante** esteve exposto, estando a **Reclamada** em **desacordo** com a Portaria 3214 / 78, NR 15, Anexo nº 9, refere ao item Frio, insalubridade de grau médio (20 %) de Outubro de 2018 até Agosto de 2020."

O Reclamante concordou tacitamente com o Laudo.

Em que pese a impugnação da Reclamada, o laudo foi bem elaborado, está devidamente fundamentado nas normas regulamentares aplicáveis ao caso, e não há nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões do especialista.

Ante o exposto, adoto como minhas todas as considerações constantes do laudo pericial e, assim, tenho que o reclamante trabalhou em condições insalubres de grau médio de outubro de 2018 a agosto de 2020, fazendo jus ao adicional correspondente.

Cabe analisar a base de cálculo.

O TST tem entendido que o próprio STF, ao analisar a questão constitucional sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e editar a Súmula Vinculante nº 4, adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como "declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia a nulidade", segundo a qual a norma, embora declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se sobrepor ao Legislativo para definir critério diverso para a regulação da matéria. Assim, enquanto não houver nova Lei regulamentando a base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo deverá continuar como base de cálculo, como tem decidido o TST (por exemplo, ROAR 273/2006-000-17-00.5), e o STF (por exemplo, na Rcl 6830/PR-MC).

Acolho, pois, o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, sobre o salário mínimo, devido de outubro de 2018 a agosto de 2020.

Devem ser excluídos da conta os períodos de afastamento.

Diante da habitualidade e da natureza salarial, acolho os reflexos do adicional de insalubridade em férias mais 1/3, 13º e FGTS. Rejeito o pedido de reflexo em aviso prévio, haja vista o pedido de demissão.

Conforme Lei 8.036/90, o valor do FGTS deverá ser depositado e mantido na conta vinculada do trabalhador, ante o pedido de demissão.

Na fase de liquidação, a Reclamada será intimada para fornecer, no prazo de dez dias, **PPP** compatível com a insalubridade ora reconhecida, sob pena de multa diária no valor de R\$400,00 (nos limites do pedido), limitada por ora a R\$12.000,00, sem prejuízo de que seja majorada oportunamente, caso se mostre ineficaz ao cumprimento da obrigação.

#### 1.4. JORNADA

O reclamante pretende o pagamento pelo trabalho em sobrejornada, alegando que observada os horários descritos na Inicial.

A reclamada diz que os horários trabalhados são aqueles constantes dos cartões de ponto e que as horas extras porventura trabalhadas foram pagas ou compensadas.

Os cartões de ponto foram juntados, trazem marcações bastante variáveis e não foram impugnados pelo Reclamante.

Não bastasse isso, que já seria suficiente, processualmente, para solucionar a controvérsia, conforme considerações já feitas inicialmente, a testemunha convidada pelo Reclamante foi ouvida como informante e lhe atribuí, por convencimento, peso 1, em contrapartida a uma prova regular, que merece peso 2.

Assim, os cartões de ponto, com marcações variáveis (além de não terem sido sequer impugnados pelo Reclamante), possuem, em minha valoração (art. 370 do CPC), peso 2, e portanto as informações colhidas, com peso 1, não têm força probatória o suficiente para invalidar a prova documental.

Em face das razões acima, devem prevalecer os cartões de ponto juntados.

Cabia então ao Reclamante apontar em relação a eles alguma hora extra que tenha sido trabalhada mas não paga ou compensada, ônus do qual não se livrou, portanto concluo que nada lhe é devido a respeito.

Rejeito, pois, o pedido de horas extras e reflexos.

#### 1.5. MANUTENÇÃO DE UNIFORME

O Reclamante pretende o pagamento de uma ajuda de custo a título de “manutenção de uniforme”, invocando a “cláusula 31ª da CCT anexa”.

A Reclamada nega que o Reclamante faça jus ao benefício pretendido.

Ressalto que cabia ao reclamante trazer aos autos os instrumentos coletivos a que faz referência, a fim de permitir a análise acerca da validade e aplicabilidade das normas coletivas ao seu contrato de trabalho. No entanto não juntou a CCT a que faz referência, para permitir a análise do enquadramento ou não da situação de fato à previsão convencional.

Sem isso, não é possível dizer que o direito invocado existe.

Rejeito.

### **1.6. DANOS MORAIS**

O reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais, indicando, na Inicial, três causas de pedir, que podem ser assim resumidas:

**1 - REFEIÇÃO:** Alega que não recebia “comida”, e sim “sanduíche”, “não sendo saudável tal alimentação”. Acrescenta que esse tipo de alimentação traz prejuízos a saúde a longo prazo.

**2 - QUANTO À COORDENADORA JAQUELINE:** Alega que a coordenadora arremessou lanche e maionese contra o Reclamante.

**3 - QUANTO AO COORDENADOR FELIPE:** segundo a Inicial, “seu GERENTE FELIPE, agredia o reclamante. Por diversas vezes dava murro no reclamante, achava graça para os outros funcionários, para se sentir superior. Por diversas vezes, coloca ele na câmara fria para bater. [...] Vivia tirando sarro da cara do obreiro, por torcer para outro time de futebol.” Acrescenta que o gerente retirava a carne do sanduíche, como forma de punição.

A Reclamada nega as acusações.

Dano moral é a violação a direito da personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Para que surja a obrigação de indenizar o dano moral, é necessário, no âmbito da responsabilidade subjetiva, a existência de dano, nexos causal e culpa ou abuso de direito (arts. 186, 187 e 927 do CC).

Com base nessas premissas, cabe analisar a controvérsia.

Quanto ao tipo de alimentação recebida pelo Reclamante, que era "sanduíche" e não "comida", cabe desde logo afastar a alegação de que isso viola a dignidade ou direitos da personalidade do trabalhador, assim como não há, também, no particular, ato ilícito praticado pelo empregador. Rejeito, pois, a pretensão, neste particular.

Quanto a condutas irregulares praticadas pelos coordenadores, em que pese a negativa da Reclamada, tenho que ao menos em parte cabe reconhecer as alegações.

Segundo as declarações do informante ouvido, em resumo:

"A empresa fornecia lanche; algumas vezes não conseguiam atender todos os clientes no tempo que tinha que atender, então como punição tiravam a carne ou o alface, por exemplo, a punição era comer um lanche incompleto, só o pão, por exemplo; tiravam também refrigerante, por exemplo ficaram um mês sem refrigerante, só lanche e água, já tiraram a batata também, depois ficaram com dó e voltaram com a batata mas continuaram sem refrigerante; tudo isso era por conta de não conseguirem atender todos os "100" clientes de uma vez e atrasavam; presenciou jaqueline, coordenadora, jogando a maionese no reclamante, e antes ela tinha jogado um lanche; tempos depois o filipe colocou o depoente e o reclamante na câmara fria e começou a bater neles; explica que isso ocorreu por desavença de times, o depoente e o reclamante torcem para o São Paulo e o filipe para o corinthians, e um dia chegaram para trabalhar, o time do filipe tinha perdido e para se mostrar o "maioral" ele, filipe, colocou ambos na câmara fria e começou a desferir socos e chutes; não se defenderam porque na cabeça o depoente se se defendesse isso podia gerar advertência e suspensão; a questão da câmara fria não foi brincando, filipe não brinca sobre isso, inclusive ele é da torcida organizada; ninguém viu o ocorrido; depoente e reclamante deixaram o ocorrido de lado e voltaram a trabalhar; o episódio de jogar o lanche no reclamante os demais funcionários presenciaram, acha que umas duas pessoas; o caso da maionese e do lanche ocorreu porque o reclamante, sozinho, não conseguia dar conta dos lanches, então por um problema de o reclamante não conseguir pegar os lanches a Jaqueline atirou o lanche e a maionese no reclamante; a situação



relatada quanto aos lanches incompletos por punição também ocorreu com o reclamante.”

Acerca da valoração das informações, reporto-me inicialmente a tudo quanto já foi dito no item 1.1. desta Sentença.

Dito isso, tenho que, quanto ao episódio de lançar objetos contra o Reclamante, cabe desconsiderar totalmente a informação. Quando perguntei ao informante se ele presenciou a situação e também por que ela teria ocorrido, ele respondeu que sim e que foi porque o Reclamante não estava dando conta dos lanches, e por isso “a Jaqueline atirou o lanche e a maionese no Reclamante”. Porém, na Inicial, os dois fatos são narrados de forma independentes, não teriam ocorrido simultaneamente – ao contrário da explicação da testemunha. Além disso, segundo a Inicial, a coordenadora havia mandado o Reclamante limpar uma maionese que estava mofada e como ele não limpou, ela atirou o produto no Reclamante. A informação do informante já possui valor reduzido. Somando isso ao evidente ruído entre a versão da Inicial e a versão do informante, concluo que, ao menos quanto ao episódio em análise, ele não foi presenciado efetivamente pelo informante. Desconsidero por completo a informação no particular e afasto a pretensão correspondente, por falta de prova efetiva, cujo ônus era do Reclamante, na forma do art. 818, I, da CLT.

Quanto ao lanche incompleto, como forma de punição, as declarações foram objetivas e claras e, portanto, acolho-as para considerar que a situação ocorreu. Isto é: tenho que, como forma de punição por não atenderem no tempo e modo desejado pelo superior, recebiam lanches incompletos, por exemplo sem carne, sem refrigerante.

Por fim, quanto ao coordenador Filipe, acolho apenas em parte as informações. Pelos motivos já registrados, o peso menor atribuído à informação deve servir como uma espécie de moderação para atenuar os fatos narrados pelo declarante, já que, aparentemente, em razão de sua carga emocional, pode ter exagerado na intensidade dos acontecimentos narrados. E, quanto à agressão, não estou convencida de que ocorreu como narrada pelo informante. É dizer, o grau de emoção e raiva do informante, ao falar do coordenador, prejudica a credibilidade da informação. E como agressão é acusação grave, que deve ser provada de forma robusta, não estou convencida, apenas a informação do informante não tem aptidão suficiente para comprovar sua ocorrência. Assim, acolho apenas em parte as informações, para concluir que Reclamante foi colocado “de castigo” na câmara fria pelo superior, em razão de assunto ligado a futebol.

Em razão dos episódios acima (“lanche incompleto” e “câmara fria”), naquilo em que os considerei provados, tenho que houve dano moral, já que a situação ocorrida é capaz de violar direitos extrapatrimoniais, tais como a honra, o decoro, a paz de espírito, a dignidade.

O ato ilícito culposo também existe, pois, o empregador, ao exercer o poder diretivo, por meio de seus prepostos, agiu de modo totalmente contrário ao direito e extrapolando os limites impostos pela boa fé objetiva e pelo ordenamento jurídico.

Tenho, pois, que a reclamada causou dano moral ao reclamante, cabendo a respectiva reparação, na forma dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Para fixar a respectiva indenização, enfatizo que devem ser levados em conta apenas os fatos que restaram acolhidos. Considerando, pois, a extensão do dano, a capacidade econômica do réu, o caráter pedagógico da pena e a vedação do enriquecimento ilícito, arbitro a indenização no valor total de **R\$7.000,00**.

Deixo de aplicar o art. 223-G, §1º, da CLT, por considerar inconstitucional a mensuração da indenização pelo salário do empregado, situação que é materialmente incompatível com os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, sobretudo porque, pelo mencionado dispositivo, o dano moral é medido com base no salário recebido por cada empregado, de tal forma que, se dois empregados forem vítimas da mesma situação, mas receberem salários distintos, a disposição legal ensejaria a conclusão de que o dano moral sofrido por um empregado é maior do que o sofrido pelo outro, o que viola não só os princípios constitucionais já indicados, como também o intuito de reparação integral do dano, em ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo Tribunal Pleno deste Eg. Tribunal Regional:

TARIFAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INCISOS I A IV DO § 1º DO ART. 223-G DA CLT. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A tarificação da reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho, prevista nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, é inconstitucional por incompatibilidade material, pois viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da isonomia (art. 5º, caput da CF/88) e da reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88). (TRT da 2ª Região; Processo: 1004752-21.2020.5.02.0000;

Data: 05-11-2021; Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Cadeira 73 - Tribunal Pleno - Judicial; Relator(a): JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - Acórdão publicado em 16/11/2021)

### **1.7. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Juros e correção monetária na forma da ADC 58.

### **1.8. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Natureza das parcelas deferidas conforme o art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991.

A Reclamada deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as verbas deferidas nesta Sentença, observadas as diretrizes contidas na Súmula 368 do TST, cabendo descontar dos créditos da Reclamante o imposto de renda e a cota-parte do empregado nas contribuições previdenciárias.

### **2. JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando o patamar salarial da época do contrato, defiro ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

### **3. HONORÁRIOS PERICIAIS**

Levando em conta a complexidade, o local e o tempo estimado para realização da perícia, bem como sua qualidade, arbitro os honorários periciais em R\$1.700,00 pela perícia de insalubridade.

Conforme art. 790-B, da CLT, a responsabilidade pelo pagamento é da Reclamada, sucumbente na pretensão correspondente.

### **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Considerando os parâmetros indicados no §2º do art. 791-A da CLT, condeno a primeira reclamada, de forma principal, e a segunda reclamada, de forma subsidiária, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante, no montante de 8% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Considerando os parâmetros indicados no §2º do art. 791-A da CLT, arbitro honorários advocatícios devidos pelo Reclamante à Reclamada, no montante de 8% sobre os valores indicados aos pedidos rejeitados (apenas os pedidos julgados totalmente improcedentes, isto é, itens “b”, “c” e “f”).

Na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, a responsabilidade pelos honorários é da Reclamante, mas a obrigação pelo pagamento ficará em condição suspensiva de exigibilidade e o valor somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação pelo pagamento.

Em observância ao recente julgamento do STF na ADI 5766, com efeitos vinculantes, reconheço a inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, portanto os honorários não podem ser deduzidos dos créditos ora deferidos ao Reclamante. Registro que ainda não houve o trânsito em julgado da ADI 5766, contudo, considerando os pedidos formulados na petição inicial da mencionada Ação, entendo que a inconstitucionalidade buscada (e acolhida pelo STF) foi em relação ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos, já que aqui não está havendo determinação de pagamento, e sim está sendo aplicada a condição suspensiva de exigibilidade, de tal forma que só haverá pagamento se cessada a condição de beneficiário da justiça gratuita.

## 5. PARÂMETRO PARA LIQUIDAÇÃO

Entendo que o valor da causa corresponde ao proveito econômico buscado pelo autor da ação; e a indicação de valor a cada pedido se dá à luz da pretensão e por estimativa, uma vez que a lei não exige liquidação prévia – e sim mera indicação de valor.

Portanto, o valor efetivamente devido deve ser objeto da fase de liquidação, momento oportuno para assuntos relacionados ao cálculo, e não está limitado ao valor indicado por estimativa no momento da Inicial.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos feitos por **PAULO RICARDO ALMEIDA DE JESUS** para **CONDENAR** a **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.** a pagar, no prazo legal e na forma estabelecida na Fundamentação

- adicional de insalubridade e reflexos, em relação ao período indicado na Fundamentação;

- indenização por danos morais no valor total de R\$7.000,00.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, observados todos os parâmetros estabelecidos na Fundamentação, inclusive quanto aos juros e à atualização monetária, e às contribuições previdenciárias e fiscais.

Condeno a primeira reclamada, de forma principal, e a segunda reclamada, de forma subsidiária, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante, no montante de 8% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Arbitro honorários advocatícios devidos pelo Reclamante à Reclamada, no montante de 8% sobre os valores indicados aos pedidos rejeitados (apenas os pedidos julgados totalmente improcedentes, isto é, itens "b", "c" e "f". Na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, a responsabilidade pelos honorários é da Reclamante, mas a obrigação pelo pagamento ficará em condição suspensiva de exigibilidade e o valor somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação pelo pagamento.

Conforme Lei 8.036/90, o valor do FGTS deverá ser depositado e mantido na conta vinculada do trabalhador, ante o pedido de demissão.

Os honorários periciais, no valor de R\$1.700,00, devem ser pagos pela Reclamada, sucumbente na pretensão correspondente.

As custas cabem à Reclamada, no importe de **R\$280,00**, calculadas sobre **R\$14.000,00**, valor arbitrado apenas provisoriamente à condenação.

Intimem-se.

Lavrada em 16 de maio de 2022.

- assinado eletronicamente -

**LAÍS CERQUEIRA TAVARES**

**Juíza do Trabalho**

SAO PAULO/SP, 16 de maio de 2022.

LAIS CERQUEIRA TAVARES  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LAIS CERQUEIRA TAVARES - Juntado em: 16/05/2022 22:00:05 - 4d15109  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22051621563638500000256442696?instancia=1>  
Número do processo: 1000423-21.2021.5.02.0714  
Número do documento: 22051621563638500000256442696